



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345965

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088504-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, é agravado RENE FERRARI SOARES FERREIRA (NOME FANTASIA: CASA DE PEIXE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2088504-74.2025.8.26.0000

Agravante: Itaú Unibanco S.A.

Agravado: Rene Ferrari Soares Ferreira

Juiz de Direito: Fernando Awensztern Pavlovsky

Comarca: Ferraz de Vasconcelos – 2ª Vara

Voto nº 18.121

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA
– Termo de acordo assinado extrajudicialmente que não supre a necessidade de citação – Inexistência de comparecimento espontâneo – A subscrição de termo de acordo extrajudicial sem a constituição de advogado nos autos não supre a necessidade do procedimento formal prévio de citação – Precedentes do C. STJ – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tempestivo e preparado (fls. 8/9), interposto em face da decisão de fl. 320, proferida nos autos nº 1005114-43.2022.8.26.0191, que não reconheceu o comparecimento espontâneo do réu, nos seguintes termos:

“Em se tratando de processo de conhecimento, não há que se falar em suspensão para satisfação da obrigação. Assim, revogo a suspensão da presente demanda.

No mesmo sentido, indefiro o pedido de pesquisas às fls. 315/316, vez que não se trata de processo de execução, mas sim ação monitória.

Diga o autor se há possibilidade de apresentação de novo acordo e consequente extinção nos termos do art. 487, III, "b", do CPC, ou se pretende prosseguir com o feito, caso em que deverá indicar endereço para citação do réu, porquanto a assinatura da petição de acordo extrajudicial não configura comparecimento espontâneo, a ponto de suprir a falta de citação.

No mais, em caso de prosseguimento, deve figurar no polo passivo tão somente a pessoa jurídica qualificada na inicial da presente ação monitória.

Por fim, tenho por prejudicados os embargos de declaração de fls.
Agravo de Instrumento nº 2088504-74.2025.8.26.0000 -Voto nº 18.121

303/304.”

Aduz o agravante, em síntese, que foi protocolado acordo extrajudicial com assinatura do executado, “*tendo este tomado ciência de que existe ação de cobrança do crédito face sua inadimplência com o crédito antes disponibilizado.*” (fl. 3). Assevera que o juízo *a quo* desconsiderou o instituto do comparecimento espontâneo, porquanto o executado “*não só compareceu aos autos espontaneamente, como também assinou a minuta do acordo, reconhecendo a dívida e vinculando-se às obrigações dele decorrentes.*” (fl. 4). Forte nessas premissas, propugna pelo reconhecimento da ciência inequívoca da existência do processo, requerendo a aplicação do comparecimento espontâneo, nos termos do art. 239, §1º, do CPC.

As contrarrazões foram dispensadas, em razão da ausência de prejuízo ao agravado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de ação monitória (nº 1005114-43.2022.8.26.0191), proposta por Itaú Unibanco S.A. em face de Rene Ferrari Soares Ferreira (Nome Fantasia: Casa do Peixe), para cobrança de R\$ 180.326,26 (atualizado para 27/09/2022), com fulcro em “Proposta de parcelamento de dívida – pagamento parcelado”.

No *iter* procedimental, o autor apresentou três termos de acordo (fls. 256/263, 289/298 e 305/313), os quais foram homologados pelo juízo (fl. 286 e 300).

Por fim, o autor noticiou o descumprimento, requerendo a penhora de ativos financeiros e a pesquisa de bens em nome dos réus (fls. 315/316).

Sobreveio a r. decisão agravada (fl. 320), consignando a ausência de citação do réu.

Tecidas referidas considerações, é cediço que a simples subscrição da petição de acordo, isoladamente, sem a correspondente constituição de advogado nos autos, não convalida sua citação e nem supre a exigência desta.

Com efeito, a citação possui procedimento próprio previsto em Lei, exigindo-se a presença dos requisitos e advertências constantes no art. 250 do Código de Processo Civil, e deverá sempre ser feita pelo serviço judiciário, inexistindo no ordenamento jurídico a figura da citação extrajudicial do processo.

Deveras, a citação é ato formal indispensável para que o processo se desenvolva de forma válida e eficaz, não podendo ser ela dispensada, sob pena de violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, ensejadores do devido processo legal.

Nesses termos, a única hipótese em que o Código de Processo Civil autoriza a dispensa da citação é na hipótese de comparecimento espontâneo nos autos (art. 239, §1º), em que aludidos requisitos são presumidos, quando a parte comparece aos autos representada por advogado para praticar algum ato processual, revelando inequívoco conhecimento da demanda.

Portanto, o fato de o devedor agravado ter subscrito a petição de acordo sem advogado constituído, não dispensava, pois, a citação formal na ação monitória, notadamente porque, como dito alhures, a parte não poderia se dar por citada extrajudicialmente.

Nesses termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO DEVEDOR AOS AUTOS PARA CELEBRAÇÃO DE ACORDO. PENHORA. NECESSIDADE DE CITAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. A presença voluntária do réu ou do devedor só para firmar acordo, sem a presença de advogado constituído, difere do comparecimento para apresentação de defesa, hipótese que não supre a citação. 2. Recurso especial não provido.” (STJ, 3ª Turma, REsp nº 1.394.186/MT. Rel. Min. MOURA RIBEIRO, julgado em 24/03/2015 – destaques nossos)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRETENSÃO PARA QUE A ASSINATURA PELOS EXECUTADOS DE TERMO DE ACORDO SEJA CONSIDERADA COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO NOS AUTOS, SUPRINDO A NECESSIDADE DE CITAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – A simples subscrição de petição de acordo pela própria parte executada sem a constituição de advogado nos autos não supre a exigência de prévia citação formal – Precedentes do STJ - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2040691-61.2019.8.26.0000; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Batatais - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/06/2019; Data de Registro: 13/06/2019)

Forte nessas premissas, de rigor a citação dos réus para prosseguimento da ação monitória, nos termos irretocáveis da r. decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator